

**ANDRÉ VIDAL PORTELA PESSOA**

**ATUAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMO PERITO  
JUDICIAL EM PROCESSOS REFERENTES A ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE  
E PERICULOSIDADE**

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2018**

**ANDRÉ VIDAL PORTELA PESSOA**

**ATUAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMO PERITO  
JUDICIAL EM ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

Artigo Científico Apresentado à Revista Científica  
Semana Acadêmica ISSN 2236-6717, para a  
publicação nas mídias Assunto perícias judiciais  
atuação do Engenheiro de Segurança do Trabalho  
para determinação dos adicionais de  
periculosidade e insalubridade.

**RIO DE JANEIRO - RJ**

**2018**

## **ATUAÇÃO DO ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO COMO PERITO JUDICIAL EM ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE**

André Vidal Portela Pessoa

### **RESUMO**

O objetivo básico deste estudo é refletir sobre o papel do perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado pelo poder judiciário nos casos de periculosidade e insalubridade, o mesmo deve atuar de forma imparcial e objetiva. Utilizando técnicas conforme as normas regulamentadoras nº 15 e 16 (NR 15 insalubridade e NR 16 periculosidade), para realização de laudos periciais, auxiliando juízes em suas decisões quando a matéria é de interpretação técnica. Os adicionais de insalubridade e periculosidade são pagos por empresas a trabalhadores que exercem sua atividade laboral de forma insalubre (prejuízos a saúde) ou perigosa (risco a vida). Outro ponto deste trabalho esclarecer como é realizada uma perícia e quais procedimentos o perito nomeado engenheiro de segurança do trabalho deve agir. E todas as etapas desta perícia que é de súmula importância para a decisão dos processos.

**Palavras-chave:** Perícias Judiciais. Adicionais de Insalubridade e Periculosidade.

### **Introdução**

O presente trabalho tem como tema a atuação do perito engenheiro de segurança do trabalho em ações judiciais que tratam dos temas dos adicionais de insalubridade e periculosidade, (remuneração adicional no salário). Estas ações em sua maioria movidas por trabalhadores que consideram os adicionais necessários e não foram pagos pela empresa na qual os mesmos exerciam suas atividades laborais durante o tempo em que trabalharam.

Nesta perspectiva, construiu-se questões que nortearam este trabalho:

- A atuação do perito de forma neutra e fundamentada e o preparo técnico sólido para atuar nas perícias para determinação ou não dos adicionais de periculosidade e insalubridade.
- Porque o perito é nomeado pela justiça e quando são realizadas as perícias?
- No meio acadêmico poucos artigos são publicados por engenheiros de segurança este tema de insalubridade e periculosidade é abordado em artigos ligados a matérias de direito do trabalho norteadas por advogados especialistas nestes processos. Assim a necessidade de pesquisar o assunto com uma abordagem técnica exigida nas perícias com as instrumentações necessárias para realização destes trabalhos.

(Alberto Filho, Reinaldo Pinto 2011), Perito por definição segundo o vocabulário jurídico (De Plácido e Silva, Volume nº III p 356) significa “homem hábil (experto), que por suas qualidades ou conhecimentos está em condições de esclarecer a situação do fato e do assunto, que se pretende aclarar ou por em evidências, para uma solução justa e verdadeira da contenda”.

Em suma: É todo homem que tiver comprovada habilitação técnica especializada, com autorização profissional para elucidar sobre um fato objeto de qualquer contenda seja judicial ou administrativa, desde que com espeque em conhecimentos científicos específicos.

A atuação do perito na esfera jurídica deve ser imparcial (O laudo deve ser elaborado segundo normas técnicas independente das partes beneficiadas ou prejudicadas), e dentro das suas atribuições profissionais no caso do engenheiro de segurança do trabalho pode atuar em diversas áreas como, acidentes de trabalhos, verificação das condições das construções estão adequadas segundo normas técnicas NBRs, determinação de ambientes de trabalhos insalubres e perigosos e muito mais.

A saúde dos trabalhadores é protegida de diversas formas no Brasil através de leis portarias, normas reguladoras inclusive na constituição federal de 1988 conforme:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º garante o direito de saúde a todos. E com o objetivo de prevenir doenças ocupacionais e acidentes, em seu art. 7º, XXVIII, assegura aos trabalhadores melhores condições de trabalho no que tange à saúde, higiene e segurança. Segundo Barros (apud MARQUES, 2001, p.36) a saúde tem grande importância e deve ser protegida:

A Portaria n. 3.214 do Ministério do Trabalho, de 8 de junho de 1978, aprovou as normas regulamentadoras relativas a segurança do trabalho, chegando hoje ao número de trinta e seis as que norteiam este trabalho serão duas NR15 - Atividades e operações insalubres e NR16 - Atividades e operações perigosas.

O mínimo para um trabalhador manter uma condição de vida digna é justamente a conservação da sua saúde. A proteção legal do trabalhador teve grande relevância somente após a criação da OIT (1919), quando se buscava melhores condições de trabalho.

O sistema judicial, quando necessário, recorre à atividade pericial para fim de determinação do nexos causal entre dado quadro de enfermidade e a situação a que o trabalhador exposto no ambiente de trabalho. Isto ocorre através do

enquadramento técnico legal, tendo como estabelecer a existência ou não de um cenário insalubre ou perigoso em cada atividade específica.

É estabelecido no § 2º do artigo 195 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que quando a percepção ao adicional de insalubridade ou periculosidade for pleiteado perante a Justiça, o julgador irá nomear um perito habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho).

É importante ressaltar que a nomeação do perito para verificação técnica não é condicionada à incapacidade do julgador de analisar o caso tecnicamente. Pelo contrário, a mesma legislação que determina a realização destas perícias, obriga o julgador a nomear um perito para executá-la, mesmo que o julgador tenha pleno conhecimento do caso, e considere-se apto a analisar a questão tecnicamente.

As perícias judiciais de insalubridade e periculosidade são realizadas durante ações trabalhistas perante a justiça do trabalho, pois compete a ela o processo e julgamento das disputas provenientes das relações de trabalho.

Cabe as partes, autor e réu a indicação ou não de assistentes técnicos. Os assistentes técnicos são especialistas ou peritos contratados pelas partes para auxiliar na elaboração técnica dos quesitos, (perguntas que o perito nomeado pela justiça deve responder quando a matéria é objeto da perícia).

Neste contexto, o objetivo primordial deste estudo é analisar a atuação do perito engenheiro de segurança do trabalho nas determinações ou não dos adicionais de insalubridade e periculosidade baseado em provas periciais e nos quesitos formulados pelos assistentes técnicos autores ou réus nos processos judiciais.

## **Desenvolvimento**

(Oliveira Ornelas Jaqueline 2014 p 2) A história dos trabalhadores diante das suas atividades laborais resume-se em diversos marcos como a Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra nos séculos XVIII e XIX, é o ponto de partida para a mudança do modo de produção artesanal, que vigorava no feudalismo, para o modo de produção industrial. A principal característica, sob o ponto de vista da produção, é a segmentação dos processos de trabalho de modo a padronizar os produtos manufaturados e maximizar o volume produzido de produtos manufaturados, de acordo com a demanda do mercado emergente de então. O exemplo que bem se

enquadra nessa lógica foi a racionalização e estudo dos movimentos dos trabalhadores na linha de produção, propostos por Henry Ford.

Durante a Revolução Industrial, não havia definidos na Europa mecanismos legais ou regulamentos que fizessem frente aos patrões no sentido de proteger os operários das longas e exaustivas jornadas de trabalho e das condições continuadas de perigo iminente e insalubridade no ambiente de trabalho. O trabalhador se submetia a situações de trabalho degradantes, independente de sua idade ou gênero. Isso, aliado a outras questões que fogem ao foco desse trabalho, convergiram para o ponto de partida de diversas revoltas que explodiram por toda a Europa.

As revoltas ocorridas no velho continente acabaram cominando com o reconhecimento, por parte dos empregadores, de algumas conquistas trabalhistas básicas, tais como: a redução da duração mínima da jornada de trabalho diário e o estabelecimento e pagamento de um piso salarial mínimo e padrão, assim como a implantação de alguns serviços de saúde ocupacional em alguns países

[...]Segundo Sérgio Roberto Faraco (2010, p. 195), até o século XVII não existia legislação que pudesse amparar o trabalhador em situações de risco à saúde, que pudesse respaldá-lo em patologias ligadas às atividades laborais.

(Portella, Daine Andretta 2014 p 10) A evolução histórica do Direito do Trabalho no Brasil começou em 1830, com uma lei que regulou o contrato sobre prestação de serviços dirigida a brasileiros e estrangeiros, já em 1837, há uma normativa sobre contratos de prestação de serviços entre colonos dispendo 14 sobre justas causas, em 1850 o Código Comercial legislou a respeito do aviso prévio, em 1919, foi criada uma lei sobre acidentes de trabalho (BARROS, 2010). No ano de 1943 surge a lei mais importante a Consolidação das Leis do Trabalho.

A CLT surgiu pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e seu principal objetivo era a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas, foi o resultado de juristas que se empenharam em criar uma legislação trabalhista que protegesse o trabalhador (ZANLUCA, 2018).

É estabelecido no § 2º do artigo 195 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), que quando a percepção ao adicional de insalubridade ou periculosidade for pleiteado perante a Justiça, o julgador irá nomear um perito habilitado (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho):

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver,

requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.  
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Os adicionais não são acumulativos e nem incorporados ao salário. Caso o trabalhador tenha atividade laboral insalubre e perigosa deve optar por o adicional que é mais vantajoso para ele.

É importante ressaltar que a nomeação do perito para verificação técnica não é condicionada à incapacidade do julgador de analisar o caso tecnicamente. A legislação que determina a realização destas perícias, e obriga o julgador a nomear um perito para executá-la, mesmo que o julgador tenha pleno conhecimento do caso, e considere-se apto a analisar a questão tecnicamente.

### **Insalubridade**

Atividades insalubres são aquelas que expõem os empregados com habitualidade a agentes nocivos à saúde acima dos limites legais permitidos, conforme está explícito no artigo 189 da CLT:

[...]Art.189. Aquelas, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho,exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.(BRASIL,2014)

Conforme Norma Regulamentadora nº 15 (NR 15) Anexos 1 ao 16 são considerados como trabalho insalubre as atividades sob as seguintes condições: ruído contínuo ou intermitente, ruídos de impacto, exposição ao calor, radiações ionizantes, trabalho sob condições hiperbáricas, radiações não ionizantes, vibrações, frio, umidade, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho, poeiras minerais, agentes químicos, agentes biológicos são ou não insalubres e acima dos limites de tolerância.

Quando se fala em limites de tolerância, significa dizer que é “a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral”(subitem 1.5,NR 15).

Em relação à competência para aprovar o quadro de atividades insalubres, o artigo 190 da CLT destaca que:

[...]Art. 190. O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (BRASIL, 2014)

A caracterização da insalubridade far-se-á por meio de perícia de um médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, com registro no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A exposição eventual a agentes insalubres não descaracteriza o pagamento do adicional de insalubridade conforme prevê a Súmula 47 do TST “O trabalho executado em 18 condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional”.

O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a: para insalubridade de grau máximo em 40%; para insalubridade de grau médio 20% para insalubridade de grau mínimo 10%. Estes adicionais são pagas sobre o salário mínimo da região.

Exceto quando a um acordo coletivo em função das categorias de classe (Sindicato) em alguns casos sobre o salário mínimo profissional.

Os graus de insalubridade podem ser analisados separadamente conforme a tabela abaixo que especifica de acordo com tipo de caso analisado conforme os Anexos da NR 15.

Tabela com graus de insalubridade NR 15

**GRAUS DE INSALUBRIDADE**

<b>Anexo</b>	<b>Atividades ou operações que exponham o trabalhador</b>	<b>Percentual</b>
1	Níveis de ruído contínuo ou intermitente superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro constante do Anexo 1 e no item 6 do mesmo Anexo.	20%
2	Níveis de ruído de impacto superiores aos limites de tolerância fixados nos itens 2 e 3 do Anexo 2.	20%
3	Exposição ao calor com valores de IBUTG, superiores aos limites de tolerância fixados nos Quadros 1 e 2.	20%
4	<i>(Revogado pela Portaria MTE n.º 3.751, de 23 de novembro de 1990)</i>	
5	Níveis de radiações ionizantes com radioatividade superior aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
6	Ar comprimido.	40%
7	Radiações não-ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
8	Vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
9	Frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
10	Umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	20%
11	Agentes químicos cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados no Quadro 1.	10%, 20% e 40%
12	Poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos limites de tolerância fixados neste Anexo.	40%
13	Atividades ou operações, envolvendo agentes químicos, consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho.	10%, 20% e 40%
14	Agentes biológicos.	20% e 40%

Segundo a NR 15 – item 15.3 No caso de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.

NR 15 – item 15.4 A eliminação ou neutralização da insalubridade determinará a cessação do pagamento do adicional respectivo.

NR 15 – item 15.4 .1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer:

- a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;
- b) com a utilização de equipamento de proteção individual.

Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização.

A eliminação ou neutralização da insalubridade ficará caracterizada através de avaliação pericial por órgão competente, que comprove a inexistência de risco à saúde do trabalhador.

### **Sobre a perícia de insalubridade**

As perícias em casos de insalubridade deverão ser realizadas quando necessária com equipamentos adequados de medição como: temperatura (Medidores de “Stress” térmico e Termo-Hidrômetro); ruídos (Decibelímetro e outros); luminosidade (Luxímetro e outros); vibração (Dosímetros); velocidade do vento (Anemômetro e outros); gases e produtos químicos (medidor de monóxido de carbono e outros). Todos devidamente calibrados e aferidos.

A inspeção deve ser realizada convocando os assistentes técnicos das partes e deve ser técnica e com imparcialidade. O perito deve considerar as provas dos locais de trabalho, caso os mesmos foram descaracterizados ou extintos esta informação deve constar no laudo. Os períodos de exposição do trabalhador a atividade insalubre é de muita importância, pois o empregado ao longo de sua trajetória laboral pode vários postos de trabalho insalubres ou não. O adicional só será pago pelo período que o empregado ficou exposto a atividade insalubre incluindo as horas extras.

Todos os equipamentos de segurança individual EPIs devem estar de acordo com Norma Reguladora nº 6 (NR 6) devem estar com sua validade em dia e devem ser fornecidos pelo empregador sem ônus para o empregado.

(YEE, Zung Che, 2012) Os equipamentos de proteção individual devem ser mantidos em boas condições de uso e precisam ter um Certificado de Aprovação do órgão competente para garantir que estão em conformidade com as determinações do Ministério do Trabalho. Empregados e empregadores devem compreender a importância do uso de equipamentos de proteção no dia a dia da empresa. Conforme item 6.2 da NR 6:

6.2 O equipamento de proteção individual, de fabricação nacional ou importado, só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

O perito deve atuar entrevistando pessoas ligadas ao objeto da perícia, analisando o ambiente de trabalho, colendo dados (através de aparelhos mencionados anteriormente) e verificando os limites de tolerância da NR 15, que substanciem o seu laudo. O laudo deve ser escrito de forma clara respondendo aos quesitos que são objeto da perícia elaborados nos autos do processo.

## **Periculosidade**

O trabalho considerado perigoso é aquele onde o empregado desenvolve uma atividade perigosa, e esta causa risco a sua vida ou a sua incolumidade física. A CLT traz em seu artigo 193 uma definição completa do que é uma atividade perigosa:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)

As atividade e operações perigosas encontram-se enumeradas na NR 16 da Portaria nº. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo caracterizadas, pelo contato permanente com inflamáveis, explosivos e também os motociclistas profissionais, que trabalham sobre a moto. O empregador não será obrigado a pagar

o adicional para os empregados que utilizam a motocicleta (não diariamente), de forma eventual ou no deslocamento para seu trabalho. A exposição com interrupções do trabalhador a algum desses fatores de perigo não afasta o pagamento do adicional, conforme dispõe a Súmula 364, do TST:

Súmula 364 do TST - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeitas a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

Para os trabalhadores que são considerados em atividade perigosa o adicional de 30% sobre o salário que recebem. Diferente da insalubridade a periculosidade não possui grau de classificação. Outra diferença trata-se que a periculosidade é paga sobre o salário do trabalhador e não sobre o salário mínimo da região.

Na NR 16 anexos 1 ao 5 e \* são especificadas as atividades perigosas ressalta-se que no Anexo 4 atividades e operações perigosas com energia elétrica, somente receberão os adicionais os profissionais de energia elétrica que trabalham em alta tensão excluindo os que trabalham em baixa ou média.

Exceto quando a um acordo coletivo em função das categorias de classe (Sindicato) ou lei específica.

### **Sobre a perícia de periculosidade**

As perícias de periculosidade as inspeções nos locais e a interpretação técnica de acordo com os parâmetros expostos na NR 16. A avaliação do perito é de importância nestes casos pois os equipamentos são similares aos da insalubridade mas a interpretação difere. Pois o trabalhador pode ter uma atividade perigosa que coloca em risco a sua vida mais não a sua saúde ao longo dos anos.

A inspeção deve ser realizada convocando os assistentes técnicos das partes e deve ser técnica e com imparcialidade. O perito deve considerar as provas dos locais de trabalho, caso os mesmos foram descaracterizados ou extintos esta informação deve constar no laudo. Os períodos de exposição do trabalhador a atividade perigosa é de muita importância. O adicional só será pago pelo período que o empregado ficou exposto a atividade perigosa incluindo as horas extras.

Os equipamentos de proteção individual diferem um pouco dos casos de insalubridade pois são mais específicos mas também devem estar de acordo com a NR 6.

As perícias nestes casos nas inspeções técnicas tem uma ação investigativa de entrevistas com funcionários ou até com os autores. Quando é requerido o adicional muitas vezes aparecem inverdades sobre a atividade laboral o perito deve agir de forma a minimizar estas inverdades e obter a maior quantidade de provas técnicas para substanciar seu laudo e não depender só de relatos dos empregados ou do autor.

A atividade perigosa com profissionais que trabalham com segurança e expostos a roubos ou outras espécies de violência física podem exercer a sua atividade laboral perigosa sem ter contato a nenhuma atividade insalubre. Em oposição a este fato os profissionais com inflamáveis ficam expostos em geral as duas condições de insalubridade e periculosidade. A perícia nestes dois casos pode esclarecer com fundamentação técnica a dúvida sobre os casos os dois casos.

### **Conclusão**

A prova pericial poderá ser requerida por uma das partes, por ambas, ou mesmo determinada de ofício pelo juiz. Versando a matéria discutida acerca de insalubridade ou periculosidade, ainda que consumada a revelia e confissão, estará obrigado o juiz a determinar a produção da prova pericial. A produção da prova pericial se dará, em face de sua natureza, em momento próprio, determinado pelo juiz ou agendado pelo perito oficial, mas sempre fora da audiência.

Nos casos de insalubridade e periculosidade a perícia procura esclarecer o objeto do processo e as dúvidas processuais entre autor e o réu quando o juiz determina que a perícia deve ser executada para alguns esclarecimentos uma perícia técnica pode determinar a diretriz que o processo seguirá.

As matérias dos adicionais de insalubridade em muitos casos se entrelaçam gerando muitas dúvidas em processos e na elaboração dos quesitos. O engenheiro de segurança do trabalho nomeado deve trabalhar e esclarecer de forma técnica sem deixar dúvidas sobre qual adicional é devido ou não pelo empregador.

As NRs 15 e 16 que determinam e delimitam as atividades, limites e parâmetros para determinação de tais adicionais que norteiam o perito nessas ações. O perito engenheiro de segurança do trabalho deve atuar de forma imparcial

se atendo as provas técnicas respondendo os quesitos elaborados nos autos de maneira técnica. Os quesitos que fogem do objeto da perícia devem ser respondidos de forma “prejudicada”.

As inspeções devem ser objetivas com equipamentos adequados e calibrados com fotos que substanciem o laudo pericial com o objetivo de acabar com a imparcialidade e auxiliar as decisões dos juízes.

Locais de trabalho descaracterizados ou extintos pelas empresas devido a falência ou mudança de endereço das mesmas são situações que prejudicam a perícia e devem constar no laudo.

Ressaltando que os adicionais só são pagos quando o empregador é impraticável sua eliminação ou neutralização riscos ao trabalhador. Quando há a possibilidade de eliminação, o objetivo da empresa deve elimina-lo e parar de pagar os adicionais, não tornar os mesmos adicional ao salário de forma habitual caso seja mais conveniente para a empresa. Eliminar os riscos pode ser mais caro do que pagar os adicionais, mas o risco deve ser eliminado pois a vida e a saúde do trabalhador não possui valor econômico.

As perícias de insalubridade e periculosidade buscam esclarecimentos em diversos casos e auxiliado juízes de tribunais do trabalho. A perícia se torna um elemento fundamental respaldado por lei auxiliando a solução de processos entre empresas e trabalhadores. Estes processos costumam melhorar as condições dos trabalhadores em sua atividade laboral com a finalidade de saúde e segurança do trabalhador. Fazendo que as empresas se enquadrem em tais medidas de proteção com EPIs. A importância da carreira dos Engenheiros de Segurança do Trabalho que são habilitados para atuar nestas perícias vem crescendo em função destas demandas judiciais.

## REFERÊNCIAS

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PROMULGADA 1988, Coleção Saraiva de legislação 53ª edição, 2016

DECRETO-LEI N.º 5.452, *Consolidação das Leis do Trabalho, alterada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.*

Súmula nº 47 do TST (Tribunal Superior do Trabalho), *O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional*, Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21/11/2003

NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 - *Atividades E Operações Insalubres*, Portaria MTE n.º 1.297: de 13 de agosto de 2014

NORMA REGULAMENTADORA Nº 16 - *Atividades e Operações Perigosas*, Portaria MTE n.º 05, de 07 de janeiro de 2015

YEE, Zung Che. *Perícias de engenharia de segurança do trabalho*, Curitiba- PR: Juruá editora, 2012

Alberto Filho, Reinaldo Pinto. *Da perícia ao perito*, Niterói –RJ: Editora Impetus, 2011

Oliveira, Jaqueline Ornelas. *Artigo Insalubridade e Periculosidade Laboral: Um Olhar Reflexivo Sobre A Tutela Jurídica Da Saúde Do Trabalhador*, Brasília – GO: Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa, ICESPE, Faculdades Promove de Brasília, 2014

PORTELLA, Andretta Daine, *Monografia Os Adicionais De Insalubridade e Periculosidade e a (Im)Possibilidade De Cumulação Ijuí – RS, 2014*

BARROS, Alice Monteiro de. *Curso de Direito do Trabalho*. . São Paulo: 8ª edição: LTr, 2012.

ZANLUCA, Julio César. *A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/clt.htm>>. Acesso em: 07 maio. 2018

SILVA, De Placido. *Vocabulário Jurídico*, Brasil: Forense, 2004